



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO NORDESTE  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
(Gov das Armas Prov PE/1821)  
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

**RESULTADO DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO CURRICULAR PUBLICADA EM 25 SET 2023 OTT - 2023.3**

1. Nos recursos impetrados pelos candidatos, **participantes da fase de Avaliação Curricular**, conforme relação publicada em **25 SET 23**, e dentro do prazo estipulado no **Art 109** do Aviso de Convocação 2023.3, foram dados os seguintes despachos, conforme quadro abaixo:
2. As observações constantes dos recursos **Deferidos Parcialmente** se referem à parte que foi considerada **deferida** e a que foi **Indeferida**.
3. Conforme determina o **Art 115** - *“O recurso julgado **“indeferido”** (inclusive a parte indeferida do recurso considerado Deferido Parcial) constitui a última instância na esfera administrativa, esgotando-se **a possibilidade de impetração de novo embargo que trate do mesmo assunto.**”*

NOME	ESPECIALIDADE	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS	NOTA VALIDADA
RAFAEL FRANCISCO SANTOS DE SANTANA	ADMINISTRAÇÃO	RECIFE	DEFERIDO	-	<b>38,52</b>
FELIPE NIGRO MAGALHÃES	ADMINISTRAÇÃO	RECIFE	INDEFERIDO	<b>(a)</b>	<b>31,98</b>
ISAQUE VELOSO DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	<b>(b)</b>	<b>18,78</b>
JOSÉ SOARES PINTO NETO	ARQUITETURA	RECIFE	DEFERIDO	-	<b>41,77</b>

RENATA DUARTE DA SILVA CEZAR	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	RECIFE	DEFERIDO	-	<b>37,80</b>
FABIANA DE ANDRADE MACIEL	ENFERMAGEM AUDITORIA	RECIFE	DEFERIDO	-	<b>27,93</b>
NATHAN BEZERRA DE LIMA	ENGENHARIA CIVIL	RECIFE	INDEFERIDO	(c)	<b>39,93</b>
PRISCILA VILEMEN DA SILVA LIMA	ENGENHARIA CIVIL	RECIFE	INDEFERIDO	(d)	<b>35,19</b>
DÉBORA CRISTINA PEREIRA VALÕES	ENGENHARIA CIVIL	RECIFE	INDEFERIDO	(e)	<b>30,93</b>
MAYARA MÁRCIA COSTA LIMA MOURA	ENGENHARIA CIVIL	RECIFE	DEFERIDO	-	<b>28,56</b>
NATASCHA REGINA DA SILVA CAMPOS NASCIMENTO	ENGENHARIA CIVIL	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(f)	<b>6,27</b>
JOSÉ OLIVEIRA MORAIS NETO	ENGENHARIA ELÉTRICA	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(g)	<b>1</b>

(a) 1) Candidato perdeu **2,97 pontos**, referentes ao contrato firmado com **Banco Bradesco**, no período informado na inscrição de **17/02/2010 a 20/10/2020**, em virtude do que prescreve o **Art 91** (*Não será computado o tempo de serviço exercido antes da conclusão do curso de formação na área postulada*), em consequência, a data de início do período considerada para fins de pontuação foi a partir de data de conclusão do curso de formação, em **18/01/2012**, conforme consta na Avaliação Curricular em sua ficha de inscrição. 2) Perdeu, ainda, pontuação no quesito  **cursos complementares**, por apresentar diploma de curso, com carga horária inferior ao previsto no **Anexo R. 2**) No recurso impetrado, em 28 SET 23, reapresentou cópia da  **carteira de trabalho digital** da empresa **Banco Bradeco S.A** e Extrato Previdenciário do **CNIS**, no entanto, conforme preconiza o **Art 91**, o tempo de atuação profissional considerado para fins de pontuação foi de **18/01/2012** data da colação de grau até **20/10/2020 (INDEFERIDO)**.

(b) 1) Candidato perdeu pontuação no quesito  **experiência profissional**, referente as empresas: **TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e CARDOSO SERVIÇOS DOMÉSTICOS LTDA-ME**, por contrariar o **Art 103** (*Não será aceita experiência profissional, seja civil ou militar, exercida como técnico nível médio para a área de nível superior do presente Aviso de Convocação*), cujo **CBO 4110-10**, cargo discriminado na CTPS apresentada, referem-se a **cargo de técnico nível médio**. 2) Perdeu, ainda, pontuação na experiência profissional na empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC e a FACULDADE BOAS NOVAS DE CIÊNCIAS**, por contrariar o **Art 98** (*atividade de docência em qualquer modalidade somente será aceito para as áreas que exigem Licenciatura elencadas nos nº 35, 36, 39 a 43, 46 e 47 no Anexo "O1" do Edital*). 3) Em relação ao tempo prestado a **AERONÁUTICA** (*não apresentou a certidão com a função exercida e o período especificado, contrariando o Art 100*). 1) No recurso impetrado, em **27 SET 23**, apresentou documento do **COMANDO DA AERONÁUTICA**, referente ao período específico de **15/03/2018 à 04/09/2019**, o qual foi considerado para fins de pontuação (DEFERIDO). Nas demais experiências, contraria o **Art 98, 100 e 103**, conforme consta na Avaliação Curricular, além de contrariar os **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**, no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel

cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO).**

**(c) 1)** Candidato perdeu pontuação no quesito *pós-graduação* por contrariar o **Art 81** do Edital (*será considerado o curso concluído até o dia anterior a abertura das inscrições*) **2)** Perdeu **0,22 pontos** referentes ao contrato firmado com a **Empresa Jorge Engenharia no período informado na inscrição de 04/01/2016 a 04/01/2018**, em virtude do que prescreve o **Art 91** (*Não será computado o tempo de serviço exercido antes da conclusão do curso de formação na área postulada*), em consequência, a data de início do contrato considerada para fins de pontuação foi a partir de data de conclusão do curso de formação, **em 26/01/2016**, conforme consta na Avaliação Curricular em sua ficha de inscrição. No recurso impetrado, em **27 SET 23**, solicitou reconsideração da pontuação no quesito *experiência profissional*, não obstante, tal pleito contraria o **Art 91**, no que tange a regra da contagem de tempo da experiência profissional, além de contrariar os **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193** no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO).**

**(d) 1)** Candidata perdeu pontuação no quesito *pós-graduação* por contrariar o **Art 81** do Edital. **2)** Perdeu **0,22 pontos** referentes ao contrato firmado com a **Empresa Luz Engenharia**, no período informado na inscrição **de 04/01/2016 a 04/01/2018**, em virtude do que prescreve o **Art 91** (*Não será computado o tempo de serviço exercido antes da conclusão do curso de formação na área postulada*), a data de início do contrato considerada para fins de pontuação foi a partir de data de conclusão do curso de formação, **em 26/01/2016**, conforme consta na Avaliação Curricular em sua ficha de inscrição. Perdeu, ainda, **3,65 pontos**, referentes ao contrato firmado com **Prefeitura Municipal de Olinda**, referente ao período lançado na inscrição, como sendo de **06/08/2022 a 06/08/2023**, no entanto, o período considerado para fins de pontuação, foi o constante da **CLAUSULA SEGUNDA** do contrato anexado na inscrição, a qual estabelece cabalmente o período de **06/02/2023 à 06/08/2023 de vigência**, conforme consta na Avaliação Curricular em sua ficha de inscrição. **4)** No recurso impetrado, em **27 SET 23**, solicitou reconsideração da pontuação, no quesito *experiência profissional*, não obstante, tal pleito contraria o **Art 91** e **inciso II do Art 93**, no que tange as regras da contagem de tempo da experiência profissional, além de contrariar os **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193** no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO).**

**(e) 1)** Candidata perdeu **6,36 pontos** no quesito *experiência profissional*, referentes a **Empresa Construtora Yankee**, no período informado na inscrição de **13/09/2012 a 25/04/2017**, em virtude do que prescreve o **Art 103** (*Somente será aceita a experiência profissional civil ou militar efetivamente exercida no cargo de nível superior que o candidato concorre à vaga*), em consequência, a data de início considerada para fins de pontuação foi a partir da data da mudança da função para nível superior, **em 01/06/2014**, conforme lançamento constante **na Folha 24 da CTPS, anexada na inscrição**. **2)** Perdeu, ainda, pontuação no quesito *experiência profissional* referente a **Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada**, por contrariar o **Art 98** (*Atividade de docência em qualquer modalidade somente será considerada, exclusivamente, para as especialidades que exigem licenciatura elencadas nos nº 35, 36, 39 a 43, 46 e 47 no Anexo "O1"*). **2)** Perdeu, ainda pontuação no quesito *curso complementar*, uma vez que o curso apresentado na inscrição não possui carga horária mínima prevista no **Anexo "R"**. **3)** No recurso impetrado, em **27 SET 23**, a candidata solicita que o tempo como docente seja considerado, não obstante, tal pleito contraria o **Art 98** no que tange a regra da experiência profissional, visto que atividade de docência não será admitida como experiência profissional, por não ser o objetivo da seleção nas especialidades diferentes das áreas específicas de licenciatura para magistério elencadas no Anexo O1. A candidata solicita, ainda, que seja considerado **um termo de posse** que não foi anexado na inscrição e, conseqüentemente, o período não foi lançado na ficha de cadastro, todavia, o pleito contraria o previsto nos **Art 54, 57 e 112**, que asseveram, peremptoriamente, que após o encerramento do período de inscrição, não será permitido acrescentar documentos na ficha cadastro, diferentes dos que geraram a pontuação automática, além de contrariar os **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**, no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO).**

**(f) 1)** Candidata foi eliminada conforme **§20 do Art 184** (*não apresentou a certidão negativa nos aspectos financeiro e etico-disciplinar do conselho*) e perdeu pontuação no quesito **pós-graduação** por contrariar o **Inciso III do Art 81** (*será considerado o curso concluído até o dia anterior a abertura das inscrições*). **2)** Perdeu, ainda, pontuação no quesito **experiência profissional**, referente a empresa **AVELOZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, por contrariar o **Inciso I do Art 106** (Atividade não pertencer a área postulada) e **Art 103 do Edital** (*não será aceito experiência de nível técnico para área de nível superior*). **3)** Perdeu pontuação no quesito **curso complementar** por contrariar o **Anexo R** do Edital. **4)** No recurso impetrado, em **27 SET 23**, apresentou a certidão negativa financeira e etico-disciplinar do conselho, sanando a inconsistência que motivou a eliminação no campo de Documentos Obrigatórios (**DEFERIDO**). **5)** Nos quesitos curso complementar e experiência profissional, não sanou as inconsistências que motivaram a perda da pontuação (**INDEFERIDO**).

**(g) 1)** Candidato foi eliminado conforme **§20 do Art 184** (*não apresentou a certidão negativa nos aspectos financeiro e etico-disciplinar do conselho*) e perdeu pontuação no quesito **pós-graduação** por contrariar o **Art 81** (*será considerado o curso concluído até o dia anterior a abertura das inscrições*). **2)** Perdeu pontuação no quesito **experiência profissional** referente a empresa: **ICL AMERICA DO SUL S.A**, por contrariar o **Art 91** (*não será pontuado o tempo de serviço exercido antes da conclusão do curso de formação*) **3)** Perdeu , ainda, pontuação no quesito **curios complementares**, por contrariar o **Anexo R** do Edital. **4)** No recurso impetrado, em **27 SET 23**, apresentou a certidão negativa financeira e etico-disciplinar do conselho, sanando a inconsistência que motivou a eliminação no campo de Documentos Obrigatórios(**DEFERIDO**). **5)** Nos quesitos cursos complementares e experiência profissional, não apresentou documentos que sanasse as inconsistências verificadas na Avaliação Curricular(**INDEFERIDO**).

Quartel em Recife - PE, 16 de outubro de 2023  
Gildenildo Paulino da Nóbrega - Coronel  
Chefe da Seção do Serviço Militar da 7ª RM